

Processo nº	13.927-0/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato
CNPJ	04.205.596/0001-17
Gestor	Roberto José Morandini
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram.

Roberto José Morandini Prefeito
--

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (artigo 37, caput, da Constituição Federal; e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Indústria de Pré-moldados Ltda, foi alterado, desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$ 839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPFs-MT. (Item 3.2.2).

O gestor alegou às fls. 1.358/1.359-TCE que na formulação do referido pregão houve um equívoco, pois o correto seria uma ata de registro onde a proposta seria por metro sem especificação do total.

O termo aditivo foi realizado devido a um erro na metragem feita pelo Departamento de Arquitetura e a um reajuste de preços dos materiais.

Destacou também que a compra foi feita dentro do preço de mercado, e os materiais realmente foram instalados na Escola, não havendo dolo na conduta, mas apenas um equívoco ao formular o certame.

Dessa forma o gestor reconheceu que os valores contratados pelo termo aditivo foram superiores ao licitado no contrato original.

Apesar de reconhecer que tal fato ocorreu devido a um reajuste do preço do material, em nenhum momento informou no processo a necessidade do reajuste, tão pouco adotou medidas de readequação dos preços conforme disposto na lei.

Verifica-se então que não houve a formalização correta do reajuste, e embora o gestor frise que os materiais realmente foram instalados na escola e que apenas houve um equívoco ao formular o certame, as alegações não sanam a irregularidade, pois não houve a comprovação do pagamento dos materiais com preços inferiores ou iguais aos praticados no mercado na época da contratação.

A questão que se coloca neste momento é em relação ao pagamento superior ao valor efetivamente contratado. O suposto equívoco não pode dar legalidade a uma despesa em que se constata pagamento de valor acima do contratado. Por isso, não acolho os argumentos do gestor e não me resta outra alternativa a não ser determinar o ressarcimento do valor pago a mais.

3. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora, a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado, a fim de se obter o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto. Aplicando-se o referido percentual no menor orçamento enviado à administração, foi verificado que o mesmo não foi aplicado corretamente, causando um dano à Administração no valor de R\$ 3.445,86. Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. Cabe ao gestor a devolução do valor de R\$ 3.445,86, equivalente à 98,96 UPFs-MT. (Item 3.2.3.)

O gestor afirmou às fls. 1.359/1.360-TCE, que agiu dentro da legalidade, pois o objeto do processo licitatório Ata Registro de Preço foi a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de peças/acessórios genuínos e originais de primeira linha e com maior desconto, para veículos operacionais no

município.

Alegou ainda que o participante do certame ao oferecer sua proposta indicaria o item com a sua descrição e ofereceria o percentual de desconto e a empresa vencedora seria aquela que oferecesse o maior desconto.

Assim, a prefeitura analisou todos os empenhos apontados e verificou que realizou as pesquisas dos produtos em três estabelecimentos comerciais diferentes, obtendo o preço médio e a empresa vencedora concedeu o desconto devido.

Entendeu que quando a equipe técnica realizou a auditoria, analisou apenas o valor do empenho e das notas fiscais e apontou que não houve o desconto, e não analisou os orçamentos realizados, pois não eram anexados aos empenhos na época da auditoria concomitante.

Ressaltou também que todos os itens adquiridos pela prefeitura foram abaixo do valor de mercado e anexou documentos às fls. 1.385/1.433-TCE.

A equipe técnica analisou os orçamentos e verificou que o preço praticado pelo contratado MP Magalhães Comércio Ltda foi superior aos demais orçamentos, em torno de 23%.

A contratação por meio de desconto sobre o valor das peças para os veículos foi realizada visando a economicidade nas aquisições, sendo que nos casos analisados, o desconto foi de 40%. No entanto, a empresa sempre apresenta preços superiores aos de mercado, inexistindo assim, a vantagem e a economicidade da contratação, pois o desconto foi dado sobre valores superfaturados.

Neste contexto, a execução correta do contrato seria a aplicação do desconto de 40% sobre o do menor valor de mercado obtido pela administração.

Sendo assim, os pagamentos efetuados à empresa MP Magalhães foram superiores em R\$ 3.445,86 ao menor preço de mercado considerando o desconto contratual.

Nº empenho	Nº NF	Valor orçamento MP Magalhães (R\$)	Valor pago a MP Magalhães – 40% desc. (R\$)	Orçamento Liberti (R\$)	Orçamento Pemaza/ NT (R\$)	Menor Preço orçado (R\$)	Menor Preço orçado c/40% desc. (R\$)

1682/2011	116	1.650,00	990,00	1.420,00	1.200,00	1.200,00	720,00
	117	3.889,00	2.333,40	2.510,00	2.864,36	2.510,80	1.506,48
	119	280,00	168,00	195,80	199,00	195,80	117,48
	120	500,00	300,00	400,00	339,20	339,20	203,52
941	401	340,00	204,00	300,00	310,00	300,00	180,00
42	403	2.198,00	1.318,80	2.380,00	2.500,00	2.198,00	1.318,80
1021	6	11.723,70	7.034,22	8.540,00	8.440,00	8.440,00	5.064,00
970	418	458,00	274,80	365,00	357,00	357,00	214,20
2116	252	230,00	138,00	160,00	290,00	160,00	96,00
	254	471,00	282,60	295,80	310,00	295,80	177,48
Totais		21.739,70	13.043,82	16.567,40	16.809,56	15.996,60	9.597,96
Diferença entre o valor pago com desconto para MP Magalhães e o valor do menor preço orçado com o desconto de 40% R\$ 3.445,86							

Obs.: diferença entre o valor pago com desconto para MP Magalhães e o valor do menor preço orçado com o desconto de 40%. R\$ 3.445,86.

O que deve ser observado neste caso, é se a empresa Pemaza/NT participou do certame e se também ofereceu o desconto de 40%. Caso isso não ocorreu a justificativa deve ser acolhida, pois, comparando o preço final da MP Magalhães com o menor preço da Penaza/NT, constata-se que o valor da aquisição ficou inferior à oferta da Penaza/NT, e neste caso, acolho as justificativas do gestor e afasto a irregularidade.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa – referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos do citado valor, equivalente a 18,81 UPFs-MT (Item 3.2.4.1.)

O gestor informou às fls. 1.360/1.362-TCE que os empenhos do quadro abaixo foram realizados diretamente pelo contribuinte, conforme comprovantes em anexo às fls. 1.444/1.474-TCE.

Empenho	Fornecedor	Documentos
1907	Enéias Gláucio Batistella	Extrato de pag. Lcto 119/2011 –

		NF 3
1753-1754-1459	Luiz Carlos de O Comércio	Extrato de pag. Lctos 108 e 109/2011 – NF 19-22 e 24
1983-1985	Patrícia Cristina Bernegozzi	Extrato de pag. Lcto 239/2011 – NF 10-11
1022	Maurício de Oliveira Rodrigues	Cópia de empenho e guia de retenção
474	Mário Roger Macedo	Cópia de empenho e guia de retenção

Com relação aos empenhos nºs: 810/811 do fornecedor Iremar Luiz Ignácio Costa - ME, empenho nº 796-1413-1977-798 do fornecedor O José dos Santos – ME e o empenho nº 1763 do fornecedor W A Leite Borracharia, as retenções não foram realizadas pois trata-se de empresas optantes do simples nacional conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Em relação ao empenho nº 59 de Solani Maria Arens, empenho nº 715, fornecedora Cleusa Salete Bonafin, e empenhos nºs. 1465-1875-1106, fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, tratam-se de serviços prestados fora do município e serão cobrados no município de domicílio do prestador o ISS.

A equipe técnica considerou os documentos enviados pelo gestor às fls. 1.444/1.474-TCE, bem como a confirmação dos fornecedores optantes pelo Simples em consulta ao site da Receita Federal, restou comprovado que os referidos fornecedores não precisavam fazer a retenção dos fornecedores mencionados pelo gestor nesta situação.

Quanto aos demais fornecedores referentes ao empenho nº 59 de Solani Maria Arens, empenho nº 715 da fornecedora Cleusa Salete Bonafin e empenhos nºs. 1465-1875-1106 fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, o gestor afirmou que o serviço não foi prestado no município.

Diante das alegações do gestor faço a seguinte análise:

- Empenho nº 59 de Solani Maria Arens, trata de despesas com prestação de serviços como responsável técnica no tratamento de água, sendo os trabalhos efetuados no município;
- Empenho nº 715, referente a fornecedora Cleusa Salete Bonafin, trata de despesas com serviços de informática, porém o serviço não foi especificado pelo empenho e

nem pelo gestor, sendo assim, não há como se verificar se o serviço foi realizado no município ou fora dele;

- Empenhos n.ºs. 1465-1875-1106, se referem ao fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão educacional e suporte técnico, assim como mencionado no item anterior, não ficou comprovado que o serviço foi realizado fora do município.

Diante de todo o exposto, entendo que como não há como comprovar se os serviços foram realizados no município ou fora dele, acolho as justificativas do gestor e afasto o apontamento.

A equipe técnica apurou que o valor da retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes acima elencados (aqueles que não há como comprovar se o serviço foi realizado no município ou fora dele) é de R\$ 678,00, referente à amostragem analisada, nos meses de janeiro a novembro de 2011

Em razão de que há dúvida quanto ao domicílio fiscal para a apurar a competência de tributação, e também porque, nem sempre os serviços de assessoria e consultoria são prestados no domicílio do tomador dos serviços, e o valor não é expressivo, sano a irregularidade.

5.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais, elencados no quadro 8.3 do Anexo VIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91- artigo 21, § 2º e IN RFB 971/09 – artigo 65- II-b) (Item 3.2.4.2.)

O gestor esclareceu às fls. 1.361/1.362-TCE que, se alguns pagamentos não foram realizadas as devidas retenções e os recolhimentos das obrigações previdenciárias, foi em razão do desconhecimento da equipe e a dificuldade do prestador de serviço pessoa jurídica.

Afirmou ainda que foi determinado ao setor competente para que tome providências no sentido de corrigir os procedimentos adotados pela prefeitura, a fim de observar a legislação vigente. Também destacou que os procedimentos realizados pela prefeitura tiveram boa-fé e se em algum momento deixou de realizar alguma retenção na fonte, foi por desconhecimento da equipe.

O gestor reconhece a irregularidade, e aduz que já determinou ao setor competente para que tome as providências cabíveis no sentido de corrigir a impropriedade e para que mude os procedimentos futuros, passando a observar a

legislação vigente.

Vejo que essas questões relacionadas ao desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias nas prestações de serviços por terceiro é constante em algumas prefeituras. Parece que o assunto é novo. Ocorre que não é. Há muito tempo este e. Tribunal vem orientando e decidindo sobre esses fatos, determinando ao gestor a devida regularização por sua conta, nos casos em que deixou de fazer a retenção devida, bem como o ressarcimento de juros e demais encargos, quando a obrigação é do município, porém o recolhimento é feito a destempo.

Para melhor orientar, abaixo transcrevo toda a legislação que trata do assunto, para os casos relacionados com a previdência social.

Quanto à questão de incidência do INSS sobre os serviços prestados por terceiros, trago para reflexão o artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art.12. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (sem destaque no original)

Para complementar melhor o raciocínio trago ainda esclarecimentos obtidos na *internet*, em *site* que trata especificamente de temas afetos ao direito previdenciário, cujo endereço é (<http://direitoprevidenciario.blogspot.com.br>), que traz na página 3, parte IV, especificações sobre segurados da previdência social.

Com relação ao contribuinte individual, afirma o seguinte: **o contribuinte individual ao exercer atividade remunerada é considerado segurado obrigatório perante o Regime Geral da Previdência Social, devendo nele inscrever-se, e considera dentre outros aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.**

Nesse contexto, trago ainda a seguinte observação: atividade em caráter eventual é atividade prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário. A pessoa física que exerce, por sua conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, exemplifica que **encontram-se nessas condições** os pintores, eletricitistas, bombeiros hidráulicos, encanadores e outros que prestam serviços em âmbito residencial, de forma não contínua, sem vínculo empregatício, **o prestador de serviços de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo-tarefa, desde que não sujeito ao regime próprio da previdência social.**

Nessa linha de raciocínio, toda prestação de serviço, seja de natureza não eventual ou eventual, gera a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, que como decidido pelo Supremo Tribunal Federal há muito, tem natureza tributária.

Nesse aspecto, a própria lei equipara a administração pública às empresas para fins previdenciários, mesmo não se tratando de serviços oriundos de relações trabalhistas, haja vista que sequer a Administração Pública pode ter atualmente empregados pelo regime celetista, em decorrência do regime jurídico único obrigatório, de acordo com a recente posição jurisprudencial também do STF.

Art. 11. “Considera-se para fins de contribuição obrigatória ao RGPS:

I - trabalhador autônomo, o servidor contratado pela União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 9 de dezembro de 1993.”

Art. 51. “Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, **contribuinte individual** e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.” (grifo meu)

Art. 52. “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração.”

Com isso, resta claro que em toda e qualquer prestação de serviços aos órgãos públicos, seja ela eventual ou não, por meio de pessoa física ou jurídica, ocorre indubitavelmente a incidência do fato gerador da obrigação tributária correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, tanto da cota patronal quanto da cota relativa ao segurado, exceto nos casos previstos na IN RFB nº 971/2009, que dispensa a retenção da quota do empregado.

Art. 57. “As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.”

Art. 72. “As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.”

Desse modo, o que diferencia as situações concretas são os detalhes da legislação em pontos específicos, como a necessidade de se observar o teto de recolhimento da cota dos segurados (que não existe para a cota patronal – o que significa que em todos os serviços prestados ao poder público, deverá ser recolhida a alíquota integral de 20%), e que não vem ao caso por ora, mas que se menciona apenas a título de ilustração.

Em razão de que a retenção e o recolhimento nesses casos, conforme visto acima são obrigatórios, determinarei no voto as medidas a serem tomadas pelo gestor.

Roberto José Morandini
Prefeito
Clóvis Heusner
Controlador Interno

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Item 3.2.3.)

Com relação ao apontamento, a defesa esclareceu às fls. 1.362/1.363-TCE que foram apresentados diversos processos de cotações de preços à equipe de auditoria. Ainda justificou que os orçamentos não estavam anexados aos processos de compras ou processos licitatórios, porque o município mantém tais orçamentos nos arquivos do setor de compras.

Também foi informado que o controlador interno mantém um acompanhamento constante de todos os procedimentos realizados pela prefeitura.

A irregularidade trata apenas dos orçamentos prévios das peças para veículos da frota do município, pois o mesmo é a referência para a aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, e não das compras realizadas por meio do art. 24 inciso II.

Sobre este aspecto a defesa informou que após o apontamento constante do Relatório Simultâneo de Auditoria, os orçamentos passaram a ser colocados junto às despesas, no entanto, cabe ressaltar que a importância deste apontamento não está apenas em anexar ou não os orçamentos no processo de pagamento, mas sim, a utilização dos mesmos na definição do valor que será pago ao fornecedor, que se não observado pode gerar prejuízos à administração pública, conforme já mencionado na análise do **item 3.1**.

Nesse contexto, não se deve ignorar a ocorrência de deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da prefeitura, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.

Sendo assim, cabe a devida recomendação no dispositivo deste voto para que a prefeitura observe a importância dos orçamentos na ocasião da definição do preço a ser pago ao fornecedor, para não gerar prejuízos para a administração.

Roberto José Morandini
Prefeito

Adir Pelisão
Secretário de Obras Transporte,
Serviço Urbano e Rural

6.2. Inexiste o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

A defesa esclareceu que no exercício de 2011, o executivo municipal entrou em contato com a empresa Duralex Sistemas, que esteve no município e apresentou o sistema denominado Lex Car, o qual, segundo a empresa, faria um controle efetivo de abastecimentos, manutenção, saída de veículos, cartão

magnético individualizado para cada veículo. Após todos os trâmites legais a empresa começou o processo de implantação do sistema a partir do mês de julho de 2011.

Contudo a empresa não conseguiu implantar o sistema no município, pois o mesmo nunca funcionou conforme a empresa anunciou, frustrando totalmente os objetivos almejados e ainda prejudicou efetivamente os controles do município, pois foi confiado na proposta da empresa, e esta não atingiu os objetivos propostos.

Apesar da implantação do sistema Lex Card, que conforme já exposto acima nunca funcionou, a prefeitura municipal tinha o controle manual dos abastecimentos.

Diante das justificativas da defesa, verifico que o gestor demonstrou boas intenções e tentativas de implantação de um sistema informatizado.

Vale ressaltar que não há a exigência de programas informatizados, o que não pode acontecer é o gestor ficar sem saber quantos quilômetros cada veículo está rodando por litro de combustível e se não está havendo desvios ou má utilização da frota, ou se há necessidade de manutenção, enfim, instrumentos que possam auxiliá-lo numa gestão eficiente da frota mencionada.

Nesse caso constato que a promessa de eficiência do sistema informatizado havia sido absorvida integralmente pelo gestor. Ocorre que, nesses casos ou ainda, em outros onde se procura implementar sistemas informativos para se ter mais segurança e certeza quantos aos atos e ações praticadas, não se pode abandonar o sistema em uso, seja ele rústico ou não. Em razão de que não houve apontamento de prejuízo, farei apenas a devida recomendação no dispositivo do voto.

Roberto José Morandini
Prefeito

7. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

7.1. Pregão 050/2011, referente a aquisição de um veículo 0 Km, com capacidade para transportar 09 (nove) passageiros para a secretaria municipal de saúde, no valor de R\$ 49.900,00. Foi verificado o direcionamento ao veículo

Kombi, cujas especificações foram apresentadas no orçamento da empresa Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda., posteriormente a única participante do certame, em desacordo com art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.3)

O gestor justificou que o veículo modelo Kombi é o veículo mais barato do mercado brasileiro de vans e é o que possui alguns aspectos mínimos que se não forem especificados, restringiriam a participação deste modelo, como podemos citar o cambio de 4 velocidades.

Quanto à falta de interesse de empresas participantes informou que a licitação foi realizada na modalidade pregão, com ampla divulgação por parte do executivo municipal e provavelmente a falta de interesse refere-se ao fato de ser apenas um veículo, e em virtude da distância do município dos pontos de venda dos veículos, gerando custo para as empresas, tornando o negócio pouco atrativo.

O próprio gestor informou que uma das características do veículo, apresentadas no termo de referência, qual seja, o câmbio de 4 velocidades, apenas o veículo Kombi possui este diferencial, sendo único no mercado com esta característica.

Nesse contexto, os termos utilizados no procedimento licitatório não respeitaram a legislação. Por outro lado, o argumento de que o veículo deve possuir quatro velocidades, entendo ser frágil, pois qual a diferença disso com um veículo que tenha cinco ou mais velocidades? Porém, apesar disso, entendo que nem sempre os fornecedores conseguem atender as especificações do cliente, ainda que o fato se refira a aquisições do poder público, não vejo isso como uma falta grave, pois deve-se levar em conta também, o potencial financeiro para dispor de determinados gastos. Por isso afasto a irregularidade.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 54.055,45, ultrapassando em 575,69% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.1).

8.2. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 10.242,25, ultrapassando em 28,02% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.2.2)

8.3. Foi verificada a aquisição de pneus para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 8.100,00, ultrapassando em 1,25% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2.3)

9. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF, SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia 21/06/2011 (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011 (quinta-feira), ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da Lei de nº 8.666/93, que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. (Item 3.3.7.2)

9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia 7/7/2011, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 1/7/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV, do art. 21 da Lei de nº 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. Foi verificada a existência de certidões emitidas em 5/8/2011, ou seja, com data posterior à realização do certame que aconteceu em 07.07.2011, porém foi informado que todas as empresas participantes foram habilitadas, pois apresentaram os documentos exigidos no edital, demonstrando toda fragilidade deste tipo de certame, expondo a montagem de processo e fraude processual. (Item 3.3.7.3)

9.5. Inexistência nos processos de compra direta, apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; (Item 3.3.7.4).

9.7. No processo do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de eventos, foi observada a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei

8.666/93. (Item 3.3.7.5).

9.8. No processo do Pregão SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. para aquisição de 25.000 litros de álcool etanol para uso nas diversas sec. do município, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial, em desacordo com os artigos 15 e 60 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.7.6.)

Quanto aos apontamentos dos subitens **8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8**, farei uma análise conjunta por se tratarem de falhas formais de procedimentos licitatórios.

A defesa tentou justificar as diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios constantes nos itens supracitados. Contudo as justificativas apresentadas não são capazes de afastar os erros cometidos.

Sobre esses fatos faço uma breve análise da importância do procedimento licitatório para a administração pública:

O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, a melhor opção para a administração deve ser buscada nas regras do procedimento licitatório, que pode promover maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, embora as irregularidades sejam de natureza formal, as mesmas são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes. Por sua vez, não tendo havido qualquer apontamento de direcionamento, denúncias de concorrentes dado o prazo inferior ao estabelecido na legislação própria, farei apenas as devidas recomendações no dispositivo deste voto.

10. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em

imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei nº 8.666/93. (Item 3.4.1.1)

10.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nos Quadros 4.2 e 4.3 do Anexo IV. (Item 3.4.1.2)

10.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Cláusula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. (Item 3.4.1.3.)

10.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nºs. 001/2011 a 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei nº 8.666/1993, devido a ausência de Avaliação Prévia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. (Item 3.4.1.4.)

12. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (artigo 65 c/c os artigos 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993).

12.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Indústria de Pré-moldados Ltda, foi alterado, desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$ 839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPFs-MT. (Item 3.4.3)

Com relação às irregularidades dos subitens **10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 12.1**, devido à similaridade entre elas, analisarei conjuntamente.

O gestor apresentou defesa às fls. 1.371/1.373-TCE, que todavia não foi capaz de afastar as irregularidades praticadas.

Os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela administração pública por meio de cláusulas previamente estipuladas por esta, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, a qual a administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se em consequência, uma certa desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à administração posição de supremacia em relação ao contratado.

A situação de preponderância em favor da administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e, confere à administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual.

Assim, conforme pode-se perceber nos autos, há diversas irregularidades nos procedimentos de formalização de contratos firmados pela prefeitura de Santa Rita do Trivelato.

Entendo que as falhas, boa parte delas são, como já abordei, falhas formais. Porém, quanto ao **subitem 12.1**, nada foi justificado em relação ao pagamento a maior no valor de R\$ 839,36. Ora, se houve pagamento acima do valor licitado, esse é de inteira responsabilidade do gestor. Por isso não afasto o ressarcimento aos cofres do município.

14. BB Não Classificada. Gestão Patrimonial_Grave_Não Classificada: Ausência de controle e segurança na guarda do patrimônio da Prefeitura Municipal.

14.1. Foi verificada a existência de uma ambulância marca Peugeot, placa JZY 5041, da Prefeitura, guardada em pátio aberto, ao lado do terreno da Câmara Municipal, sem a segurança necessária, sobre a qual foi relatado o desaparecimento de peças. (Item 3.10.4)

A defesa discordou do apontamento, contudo não apresentou justificativa plausível para o desaparecimento de peças da ambulância, assim como da ausência de segurança onde o veículo permanecia guardado.

Alegou ainda que havia segurança realizada por um zelador e o pátio possuía uma cerca de arame liso, conforme fotos do local anexadas aos autos às fls.2.179-TCE, e que não abriu processo administrativo por não ter encontrado nenhum fato que pudesse relacionar o furto com autoria, omissão, negligência de servidor público.

Constato que o apontamento da irregularidade se refere a fatos não comprovados, especialmente no termo “foi relatado o desaparecimento de peças”. Com todo o respeito ao esforço da equipe técnica, não ficou demonstrada a falta das

ditas peças, para poder ser apurado o valor do prejuízo. Neste caso, afasto a irregularidade.

15. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

15.1. Foi verificada a ausência na prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto. Foi verificado ainda que várias viagens foram realizadas com veículo próprio do servidor em desacordo com o Acórdão nº 983/2001 do Tribunal de Contas do Estado. (Item 3.13.1)

O gestor apresentou defesa, sem contudo demonstrar a prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto.

Em que pese a irregularidade ser de cunho formal, o gestor deve se atentar ao fato de que, a prestação de contas é de fundamental importância para a administração pública, pois demonstra que a gestão prima pela transparência e legalidade de seus atos, além do destino do recurso público, com fim de atendimento de políticas públicas.

A questão colocada em relação ao uso de veículo de servidor, penso que em momentos de extrema necessidade e urgência isso pode ser tolerado, em razão do atendimento dessa necessidade e urgência. Por sua vez, por não haver apontamento de valores que pudessem ter sido gastos sem necessidade ou sem comprovação efetiva de que os fatos não ocorreram, recomendarei apenas no final deste voto, para que sejam adotados procedimentos necessários para a devida transparência do gasto público.

16. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

16.1 Foi verificada a contratação de Contador Terceirizado no município por meio dos Contratos nº040/2010 e 020/2011 com Terezinha Aparecida L. Arissava, em desacordo com art. 37, II da CF e Resolução de Consulta 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de MT; (Item3.13.2)

Sobre essa irregularidade é importante destacar que o artigo 37, II, da Constituição Federal, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Por isso, a contratação de contador terceirizado no município por meio dos Contratos n.ºs. 040/2010 e 020/2011, não se enquadra na hipótese estabelecida pela legislação, uma vez que a função demanda a investidura por servidor efetivo, pois existe a natureza permanente das atribuições do cargo.

Nesse caso cabe determinação para que a atual gestão regularize a situação do cargo de contador da prefeitura, atendendo dispositivos constitucionais, por se tratar de cargo efetivo.

Por outro lado, recomendo ainda ao gestor, a capacitação do controlador interno, tendo em vista que as irregularidades ocorridas nestas contas foram por falta de atenção ou conhecimento por parte do respectivo responsável. Importante ressaltar também, que em caso de reincidência nos apontamentos acima relatados, poderão ser aplicadas penalidades onerosas.

Por fim, é prudente alertar o gestor e demais responsáveis para que promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria, sejam novamente repetidas.

Quanto à representação de natureza interna autuada sob o n.º 22.498-7/2011, por ser referente ao envio de informações do sistema Geo-Obras, o julgamento será efetuado em momento oportuno, o que não implica da apreciação das presentes contas.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Conta n.º 3.362/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

I – Julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Santa Rita do Trivelato**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Roberto José Morandini**, tendo como corresponsável a contadora senhora Terezinha Aparecida

Leite Arissava, inscrita no CRC-MT nº 006.237-00-8, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Afastar as irregularidades descritas nos itens 3.1, 7.1 e 14.1, das referidas contas;

III - Aplicar multa ao senhor Roberto José Morandini, no valor correspondente a **185,00 UPFs – MT**, sendo **11 UPFs-MT** para cada um dos itens **5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, 12.1, 15.1 e 16.1** por se tratarem de irregularidades de natureza grave e **5 UPFs-MT**, para cada uma dos itens **10.1, 10.2, 10.3, 10.4**, por se tratarem de irregularidades de natureza moderada, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e artigo 6º, II, alínea “a” e III “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V – Determinar ainda:

a) o ressarcimento do valor de **R\$ 839,36**, correspondente a **23,29 UPFs-MT**, por parte do senhor **Roberto José Morandini**, em face da contratação com valor superior ao contrato original por meio de Termo aditivo, referente aos itens 2.1 e 12.1 do relatório, com recursos próprios no prazo de 60 dias;

b) à atual gestão que regularize a situação do cargo de contador da prefeitura, atendendo o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Resolução de Consulta nº 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de que, o cargo de contador seja provido por servidor efetivo, conforme subitem 16.1 do relatório;

c) que realize o recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota patronal, apontada no **item 5.2**, em favor do INSS, com recursos do erário municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, devem ser pagos com recursos próprios do gestor, **no prazo de 60 dias**;

d) a regularização das contribuições previdenciárias, com recursos próprios do gestor, dos valores referente ao **item 5.2**, relativas à não retenção de INSS de pessoas físicas e jurídicas nos pagamentos de prestações de serviços, **no prazo de 60 dias**.

VI - Recomendar à atual gestão que:

a) observe a importância dos orçamentos na ocasião da definição do preço a ser pago ao fornecedor, para não gerar prejuízos para a administração – subitem 6.1;

b) implemente o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos da prefeitura – subitem 6.2;

c) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos, a fim de evitar as falhas apontadas nos subitens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8;

d) adote procedimentos necessários para a efetiva prestação de contas de viagens, para que haja a devida transparência do gasto público, conforme fundamentação no subitem 15.1;

e) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo guia para implantação do sistema de controle interno da administração pública, aprovado pela Resolução Normativa n. 01/2007;

f) realize os registros orçamentários atendendo aos ditames constitucionais e aos descritos na Lei nº 4.320/1964, bem como na Lei Complementar nº 101/2000;

g) observe as disposições normativas do sistema previdenciário brasileiro, quais sejam, a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991, as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes, a fim de efetuar os recolhimentos previdenciários conforme determina a legislação;

h) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 18 de setembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator